DELIBERAÇÃO AC00 - 479/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2576/2015
PROTOCOLO	**:** 1575137
TIPO DE PROCESSO	**:** TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO
ÓRGÃO	**:** FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS DE MS
SUCESSOR	**:** MARCIO CAMPOS MONTEIRO
SUCEDIDO	**:** JADER RIEFFE JULIANELLI AFONSO
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: TERMO DE TRANSFERÊNCIA DE CARGO – FUNDO DE DESENVOLVIMENTO E APERFEIÇOAMENTO DAS ATIVIDADES FAZENDARIAS – REGULARIDADE.

É regular o termo de transferência de cargo quando se encontra em consonância com a norma legal vigente, sendo inexistentes diferenças nas execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do Termo de Transferência Cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FUNFAZ, em virtude da posse pelo Sr. Marcio Campos Monteiro, que sucedeu o Sr. Jader Rieffe Julianelli Afonso.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do Termo de Transferência de Cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FUNFAZ, do Ordenador de Despesa *Jader Rieffe Julianelli Afonso* (Sucedido) para *Marcio Campos Monteiro* (Sucessor).

Através do ofício nº 94/2015, postado e recebido no setor de protocolo deste Tribunal de Contas na data de 20/01/2015, fora encaminhada, tempestivamente, a documentação que instrui o presente feito, conforme o item 3, alínea "a", Seção I, do Capitulo IV, da Instrução Normativa nº 035/2011.

Em análise à prestação de contas em referência – ANC-5ICE-20924/2015, elaborada com os demonstrativos exigidos na Instrução Normativa TC/MS nº 19416/2014, a competente equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo verificou a conformidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial com as disposições da legislação vigente, não detectando quaisquer diferenças entre receitas e despesas; entradas e saídas; bem como passivos e ativos; respectivamente.

Remetidos os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto Procurador de Contas, Dr. *João Aêdo Camilo* exarou parecer opinando pela legalidade do Termo de Transferência em apreço – PAR-MPC-GAB.1DR.JAC/PROCURADOR GERAL- 389/2016 *f.* 21/22.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Consoante às novas disposições regimentais, especialmente aquela prescrita no art. 16, inc. II, alínea g, da Resolução Normativa nº 076/2013, que atribui competência residual ao Órgão Colegiado Máximo dessa Corte; e considerando que os processos que tratam de transferência de cargo de gestor não estão compreendidos dentro das competências privativas do Presidente, das Câmaras ou do Juízo Singular, o julgamento deste feito caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

Através da análise dos documentos trazidos aos autos, e com o respaldo das informações extraídas da análise da equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo, as quais me dispensam de maiores considerações acerca da matéria em questão, pude observar que os atos e fatos relativos ao Termo de Transferência de cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias- FUNFAZ, encontram-se devidamente fundamentados na legislação aplicável à espécie, mormente em razão da inexistência de diferenças nas Execuções Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Os quadros a seguir ilustram a situação:

1- EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

1. RECEITAS			
Receitas			
	Anterior	No Período	Acumulada
Estimada		49.192.000,00	49.192.000,00
Arrecadada		60.703.176,00	60.703.176,00
Interf. Ativa (Repasse Recebido)		9.278.148,08	9.278.148,08
Receita Extra Orçamentária		199.665,99	199.665,99
Saldo do exercício anterior		2.384.771,98	2.384.771,98
Diferença		23.373.762,05	23.373.762,05

2. RECEITAS			
Despesas			
	Anterior	No Período	Acumulada
Estimada		49.192.000,00	49.192.000,00
Executada		61.478.344,44	61.478.344,44
Interf. Passiva (Repasse Concedido)		5.859.159,71	5.859.159,71
Despesa Extra Orçamentária		2.633.114,56	2.633.114,56
Saldo da Transferência		2.595.143.34	2.595.143,34
Diferença		18.145.504,15	23.373.762,05

2- EXECUÇÃO FINANCEIRA

3- 1. ENTRADAS			
Valores			
	Anterior	No Período	Acumulada
Receita Orçamentária		60.703.176,00	60.703.176,00
Interf. Ativa (Repasse Recebido)		9.278.148,08	9.278.148,08
Receita Extra Orçamentária		199.665,99	199.665,99
Saldo Exercício Anterior		2.384.771,98	2.384.771,98
TOTAL		**72.565.762,05**	**72.565.762,05**

2. SAÍDAS			
Valores			
	Anterior	No Período	Acumulada
Despesa Orçamentária		61.478.344,44	61.478.344,44
Interf. Passiva (Rep. Concedido)		5.859.159,71	5.859.159,71
Despesa Extra Orçamentária		2.633.114,56	2.633.114,56
Saldo data Transferência		2.595.143,34	2.595.143,34
TOTAL		**72.565.762,05**	**72.565.762,05**

3- EXECUÇÃO PATRIMONIAL

ATIVO				
	Saldo Balanço e/ou Balancete	Entrada no Período	Saída no Período	Saldo na data Transferência
Bens Móveis				
Bens Imóveis				
Ativo Financeiro	2.384.771,98		210.371,36	2.595.143,34
Ativo Real				
Resp. por Titulos e Valores		52.429,02		52.429,02
Almoxarifado				
TOTAL	**2.384.771,98**	**52.429,02**	**210.371,36**	**2.647.572,36**

PASSIVO				
Valores				
	Saldo Balanço e/ou Balancete	Inscrição	Baixa	Saldo na data da Transferência
Dívida Flutuante				
Dívida Fundada				
Passivo Financeiro	1.320.001,52		1.120.335,53	199.665,99
Ativo Real Líquido	1.064.770,46	1.330.706,89		2.395.477,35
Compensação Passivos Diversos		52.429,02		52.429,02
TOTAL	**2.384.771,98**	**1.383.135,91**	**1.120.335,53**	**2.647.572,36**

DISPOSITIVO

Desse modo, tendo como suficientes as razões expedidas pela 5ª ICE, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal contido no art. 77, inciso II, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; c/c art. 35, inciso II e art. 59, I, ambos da lei Complementar 160/2012, profiro **VOTO p**ela **REGULARIDADE** do Termo de Transferência Cargo de Secretário de Estado de Fazenda do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades Fazendárias - FUNFAZ, de ***Jader Rieffe Julianelli Afonso*** para ***Marcio Campos Monteiro*** **,** nos termos do anexo I, capitulo V, item III, b, I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e pelo apensamento ao balanço geral do respectivo exercício.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade do Termo de Transferência de Cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de abril de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC. TST/DSSM